

Artigo 6.º

Afetação das receitas

O diferencial entre o custo de produção e o valor facial das moedas «Fado» com acabamento normal, efetivamente colocadas junto do público pelo respetivo valor facial é afeto, em 10 %, ao Fundo do Património Cultural Imaterial da UNESCO, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*, em 9 de janeiro de 2015.

Portaria n.º 12/2015

de 20 de janeiro

(Autoriza a Cunhagem e Comercialização das moedas correntes «150.º Aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa» e «500 Anos do Primeiro Contacto de Portugal com Timor»)

Durante o ano de 2015 celebra-se o 150.º Aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa, cuja ação humanitária ao nível nacional e internacional é sobejamente conhecida e justifica plenamente a emissão comemorativa de uma moeda corrente de € 2.

Em 2015 celebram-se, igualmente, os 500 Anos do primeiro contacto de Portugal com Timor, marco histórico cuja relevância se pretende, também, assinalar através da emissão comemorativa de uma moeda corrente de € 2.

As presentes emissões comemorativas de moedas correntes observaram o disposto no Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 e no Regulamento (UE) n.º 975/98 do Conselho de 3 de maio de 1998.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização destas moedas correntes é ainda regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e no uso de competência delegada pela Ministra de Estado e das Finanças nos termos da alínea v) do n.º 3 do Despacho n.º 11841/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 10606/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 18 de agosto de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda

metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2015, duas emissões comemorativas da moeda corrente de € 2 e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial:

a) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «150.º Aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa»;

b) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «500 Anos do Primeiro Contacto de Portugal com Timor».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais da emissão comemorativa das moedas correntes referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) Na face comum de ambas as moedas é utilizado o desenho europeu constante da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2006/C225/05, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 19 de setembro de 2006;

b) Na face nacional da moeda designada «150.º Aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa» é utilizado, como elemento central, a replicação do símbolo da Cruz Vermelha Portuguesa acompanhado da figura de uma mão, simbolizando a ação humanitária, e o escudo nacional. À esquerda desta imagem, encontra-se a legenda «1865 2015 CRUZ VERMELHA PORTUGUESA» e envolvendo todo o desenho, encontram-se as 12 estrelas, dispostas em forma circular, que representam a União Europeia;

c) Na face nacional da moeda designada «500 Anos do Primeiro Contacto de Portugal com Timor», no campo central, são representados, uma nau redonda e um recorte em madeira, que remata a cobertura de colmo de uma casa, elementos icónicos de Portugal e Timor, respetivamente, no campo esquerdo inferior a legenda «TIMOR 2015» e no campo direito superior a legenda «1515 Portugal», envolvendo todo o desenho encontram-se as 12 estrelas, dispostas em forma circular, que representam a União Europeia.

2 — São aprovados os desenhos das faces nacionais das emissões comemorativas das moedas correntes referidas no artigo anterior, os quais constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são deviadamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Limite das emissões

O limite de emissão comemorativa de cada uma das moedas correntes a que se refere o artigo 1.º é de € 1 040 000 e a INCM, dentro deste limite e em cada emissão, é autorizada a cunhar até 10 000 moedas com acabamento BNC e até 10 000 moedas com acabamento *proof*.

Artigo 4.º

Afetação das receitas

O diferencial entre os custos de produção e o valor facial das moedas «150.º Aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa», com acabamento normal, efetivamente colocadas junto do público pelo respetivo valor facial, é afeto, em 10 %, à Cruz Vermelha Portuguesa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*, em 9 de janeiro de 2014.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2015/A

Recomenda ao Governo Regional que, em cooperação com o Governo da República de Cabo Verde, ative mecanismos de apoio às populações afetadas pela erupção do Pico do Fogo, na Ilha do Fogo.

O vulcão do Pico do Fogo, na ilha do Fogo, na República de Cabo Verde, entrou em erupção no passado dia 23 de novembro. Desde essa data as torrentes de lava já destruíram completamente as localidades de Portela e Bangaieira, arrasaram casas, estradas, campos agrícolas e edifícios públicos, como o edifício do Parque Natural da ilha do Fogo e a Adega Cooperativa de Chã das Caldeiras, entre outros.

Apesar dos extensos danos materiais, não se registaram felizmente quaisquer vítimas. No entanto, cerca de 1200 habitantes, até agora, tiveram de ser deslocados de suas casas, prevendo-se que este número possa vir a aumentar significativamente, à medida do avanço das torrentes de lava pela ilha.

Esta catástrofe atinge uma das ilhas mais pobres do arquipélago de Cabo Verde, lançando os seus habitantes numa situação extremamente difícil do ponto de vista da sua sobrevivência, constituindo-se, assim, como uma urgência humanitária a que urge dar resposta.

O Estado Português já colocou no local um navio da Armada Portuguesa e um helicóptero para assistir às evacuações e outras operações de salvamento, bem como um primeiro apoio humanitário para os desalojados.

Os açorianos conhecem bem este tipo de catástrofe, pois também o nosso arquipélago, num passado não muito distante, sofreu os terríveis efeitos de erupções vulcânicas perante as quais todos os esforços humanos são fúteis e que arrasam sem piedade moradias, propriedades e labores de vidas inteiras, tudo recobrimdo do manto negro duma destruição sem apelo.

As profundas ligações, históricas, sociais e familiares, entre o Povo Cabo-Verdiano e o Povo Açoriano não nos permitem ficar indiferentes perante esta catástrofe e obrigam-nos a empreender um esforço de solidariedade ativa para minorar o sofrimento dos habitantes da ilha do Fogo.

Essa solidariedade está já em marcha, a título privado, em vários pontos do nosso arquipélago, juntando a boa vontade e os donativos de muitos açorianos para socorrer as populações afetadas pela erupção. No entanto, esse esforço deve também ser assumido pela Região no seu conjunto, através da Administração Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que, em coordenação com o Governo da República de Cabo Verde e dentro das possibilidades orçamentais da Região, envie ajuda humanitária e material destinada a apoiar as populações afetadas pela erupção do Pico do Fogo, bem como ative outros mecanismos de ajuda e cooperação adequados, que permitam minorar as dificuldades dos seus habitantes.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.